# DECRETO Nº 6.140, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026.

**"INSTITUI REGIME ESPECIAL E TEMPORÁRIO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, PREVENÇÃO DE RISCOS E CONTROLE DA OCUPAÇÃO TERRITORIAL NA ÁREA DE CONTENÇÃO DO AVANÇO DO MAR, SITUADA EM GUAXINDIBA, NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES; ESTABELECE RESTRIÇÕES À EXPEDIÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES PARA NOVAS EDIFICAÇÕES E CONDICIONANTES PARA A EMISSÃO DE CERTIDÃO AMBIENTAL MUNICIPAL ESPECÍFICA DESTINADA À INSTRUÇÃO DE SOLICITAÇÕES DE LIGAÇÕES DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, conforme dispõe o art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o dever constitucional do Poder Público de proteger o meio ambiente e preservar os recursos naturais para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Zona Costeira constitui patrimônio nacional, nos termos do art. 225, § 4º, da Constituição Federal, estando submetida a regime especial de proteção ambiental e de ordenamento de sua ocupação;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, especialmente seus princípios e objetivos relacionados à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 7.661/1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, especialmente seus arts. 3º, 5º e 6º, que contemplam o ordenamento da ocupação do solo na zona costeira, a prevenção e o controle da erosão marítima, a inundação costeira e a necessidade de compatibilização das construções com as diretrizes de gerenciamento costeiro;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, § 2º, da Lei Federal nº 7.661/1988 reconhece a possibilidade de estabelecimento de limitações à utilização de imóveis no âmbito do gerenciamento costeiro, observadas as competências e os instrumentos legais próprios;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, especialmente seu art. 2º, que estabelece o dever dos entes públicos de adotar medidas necessárias à redução dos riscos de desastre;





JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472
Assinado de forma digital por JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472
Dados: 2026.11.19 17:36:00 -03'00'

**CONSIDERANDO** que o § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 12.608/2012 estabelece expressamente que a incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice à adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco;

**CONSIDERANDO** que o art. 8º, incisos III, IV e V, da Lei Federal nº 12.608/2012 atribui aos Municípios a competência para incorporar ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal, identificar e mapear áreas de risco de desastres, fiscalizá-las e vedar novas ocupações nessas áreas;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade –, especialmente seu art. 2º, inciso VI, alínea "h", que estabelece como diretriz da política urbana a ordenação e o controle do uso do solo de modo a evitar a exposição da população a riscos de desastres;

**CONSIDERANDO** que o Município de Conceição da Barra vem executando obra pública destinada à recuperação e contenção do avanço do mar na região de Guaxindiba, medida que evidencia a necessidade de adoção de providências complementares de proteção territorial, segurança e prevenção de novos processos de ocupação incompatíveis com as condições ambientais e geomorfológicas locais;

**CONSIDERANDO** as informações e avaliações técnicas produzidas pela Defesa Civil Municipal, que apontam a existência de riscos à segurança das pessoas, edificações e infraestruturas localizadas na área objeto das intervenções de recuperação e contenção costeira;

**CONSIDERANDO** que a execução da obra pública de recuperação e contenção não representa, por si só, comprovação definitiva de estabilização da linha de costa ou de eliminação dos riscos existentes, sendo necessária a avaliação de seus resultados e o monitoramento das condições futuras da região;

**CONSIDERANDO** que a dinâmica costeira envolve fatores naturais e ambientais cuja evolução não pode ser integralmente antecipada, impondo à Administração Pública a observância dos princípios da prevenção e da precaução, especialmente diante da possibilidade de danos graves ou de difícil reparação;

**CONSIDERANDO** que a autorização de novas edificações e a ampliação indiscriminada da infraestrutura de abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica podem estimular a expansão da ocupação humana em área cuja segurança e estabilidade ainda demandam avaliação técnica;

**CONSIDERANDO** que a instalação de novas unidades consumidoras e a ampliação das redes de infraestrutura devem ser compatibilizadas com as condições ambientais, urbanísticas e de segurança territorial, respeitadas as competências dos prestadores de serviços públicos e dos respectivos órgãos reguladores;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer instrumento municipal específico de avaliação ambiental e territorial, destinado a subsidiar a análise de novas solicitações de ligações de água e energia elétrica, especialmente quanto à localização do imóvel, à regularidade da ocupação e à existência de riscos ambientais ou de defesa civil;

**CONSIDERANDO** que a proteção da vida, da integridade física das pessoas, do meio ambiente e da segurança das edificações constitui interesse público primário, legitimando a adoção de medidas preventivas e proporcionais de limitação administrativa do uso da propriedade;





JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472
Assinado de forma digital por JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472
Dados: 2026.11.19 17:36:25 -03'00'

**CONSIDERANDO**, por fim, que a atuação preventiva do Município não representa restrição arbitrária ao direito de propriedade, mas exercício legítimo do poder de polícia administrativa e do dever constitucional de proteção da vida, do meio ambiente e do interesse público;

**DECRETA:**

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º -** Fica instituído regime especial e temporário de proteção ambiental, prevenção de riscos e controle da ocupação territorial na área de recuperação e contenção do avanço do mar, situada na localidade de Guaxindiba, Município de Conceição da Barra/ES, compreendendo os trechos territorialmente identificados no Anexo I deste Decreto.

§ 1º O regime estabelecido neste Decreto tem natureza preventiva e cautelar, destinando-se a impedir a ampliação da exposição da população aos riscos associados à erosão costeira, ao avanço do mar, à instabilidade territorial e aos demais fenômenos ambientais identificados pela Defesa Civil Municipal.

§ 2º A delimitação da área observará os levantamentos técnicos, as informações da Defesa Civil Municipal e os elementos cartográficos disponíveis, devendo ser representada em mapa integrante deste Decreto.

§ 3º O presente regime não importa declaração de inabitabilidade generalizada da localidade, nem implica reconhecimento de que todos os imóveis existentes estejam submetidos ao mesmo grau de risco.

**Art. 2º -** As disposições deste Decreto fundamentam-se no exercício do poder de polícia administrativa municipal, na competência de ordenamento territorial e na adoção de medidas preventivas de proteção ambiental e defesa civil.

**Art. 3º -** A atuação administrativa observará os princípios da legalidade, prevenção, precaução, proporcionalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica, proteção da confiança legítima e supremacia do interesse público.

## CAPÍTULO II

## DO CONTROLE DE NOVAS EDIFICAÇÕES E DA OCUPAÇÃO TERRITORIAL

**Art. 4º -** Na área delimitada no Anexo I deste Decreto, a expedição de licenças, alvarás, autorizações, aprovações de projetos arquitetônicos e urbanísticos e demais atos administrativos destinados à construção, ampliação ou implantação de novas edificações ficará condicionada à prévia emissão da Certidão Ambiental Municipal Específica de Viabilidade e Segurança Territorial – CAMEST, prevista neste Decreto.

§ 1º A emissão da CAMEST dependerá de manifestação técnica favorável do órgão municipal ambiental, ouvidos obrigatoriamente a Defesa Civil Municipal e o órgão responsável pelo controle urbanístico, quanto à compatibilidade da intervenção pretendida com as condições ambientais, territoriais e de segurança da área.





JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472 Assinado de forma digital por JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472 Dados: 2026.11.19 17:36:38 -03'00'

§ 2º Enquanto persistirem as condições de risco identificadas pela Defesa Civil Municipal, ou não houver elementos técnicos suficientes para atestar a segurança da ocupação pretendida, ficará suspensa a expedição de novas licenças e autorizações para construção de edificações que impliquem nova ocupação permanente do solo.

§ 3º A restrição prevista no § 2º abrange, especialmente:

I – novas edificações residenciais, comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza;

II – construção de novas unidades habitacionais ou comerciais;

III – aprovação de projetos destinados à implantação de novas edificações;

IV – aprovação de loteamentos, desmembramentos ou parcelamentos do solo que impliquem expansão da ocupação urbana;

V – ampliações que representem aumento da área construída, da densidade de ocupação ou da exposição de pessoas aos riscos identificados;

VI – intervenções que possam comprometer a estabilidade do terreno, a drenagem natural ou a segurança das edificações existentes.

§ 4º A apresentação da CAMEST favorável constitui condição necessária para o prosseguimento do licenciamento municipal, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos urbanísticos, ambientais e edilícios legalmente exigidos.

§ 5º A emissão da CAMEST não gera direito automático à obtenção de licença de construção, permanecendo obrigatória a análise dos demais requisitos legais e técnicos aplicáveis.

§ 6º Os pedidos de licenciamento pendentes de decisão na data de publicação deste Decreto deverão ser submetidos à avaliação das condições ambientais e de segurança territorial, respeitadas as situações jurídicas efetivamente constituídas, as licenças válidas e os direitos legalmente protegidos.

§ 7º Ficam ressalvadas as intervenções de manutenção, conservação, reparação e recuperação estrutural indispensáveis à preservação da segurança dos imóveis existentes, desde que não impliquem ampliação da ocupação ou agravamento da exposição aos riscos, mediante autorização dos órgãos competentes.

**Art. 5º -** Nenhum órgão ou entidade da Administração Pública Municipal poderá expedir licença, alvará, autorização ou aprovação de projeto destinado à implantação de nova edificação na área abrangida por este Decreto sem a prévia manifestação ambiental e territorial exigida.

§ 1º Os processos administrativos deverão conter a CAMEST ou a correspondente manifestação técnica fundamentada, conforme o procedimento aplicável.

§ 2º A inobservância das disposições deste artigo deverá ser comunicada à autoridade competente para apuração de eventual irregularidade administrativa, observadas as garantias do devido processo legal.





JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472 Assinado de forma digital por JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472 Dados: 2026.11.19 17:36:59 -03'00'

**Art. 6º -** Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento urbanístico e pela fiscalização deverão observar o regime especial instituído por este Decreto, abstendo-se de autorizar novas ocupações incompatíveis com as restrições estabelecidas.

Parágrafo único. A análise dos requerimentos excepcionais deverá considerar, obrigatoriamente, a manifestação da Defesa Civil Municipal e do órgão ambiental competente, conforme a natureza da intervenção.

## CAPÍTULO III

## DA CERTIDÃO AMBIENTAL MUNICIPAL ESPECÍFICA PARA NOVAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ENERGIA

**Art. 7º -** Fica instituída a CERTIDÃO AMBIENTAL MUNICIPAL ESPECÍFICA DE VIABILIDADE E SEGURANÇA TERRITORIAL – CAMEST, destinada a atestar, para fins administrativos municipais, as condições ambientais, urbanísticas e de segurança territorial dos imóveis localizados na área delimitada no Anexo I deste Decreto.

§ 1º A certidão constitui instrumento de avaliação e manifestação técnica municipal, destinado a instruir os procedimentos relativos a:

I – novas solicitações de ligação de abastecimento de água;

II – novas solicitações de fornecimento de energia elétrica;

III – instalação de novas unidades consumidoras;

IV – ampliação de redes e infraestrutura destinadas ao atendimento de novas ocupações;

V – licenciamento de novas edificações, construções e ampliações, nos termos deste Decreto;

VI – demais intervenções que dependam de manifestação municipal quanto à compatibilidade ambiental e territorial.

§ 2º A certidão será expedida pelo órgão municipal competente pela política ambiental, em articulação com a Defesa Civil Municipal e com o órgão responsável pelo controle urbanístico.

§ 3º A emissão da certidão deverá observar a situação concreta do imóvel, sua localização, a existência de edificação, a regularidade urbanística, os riscos identificados e as condições ambientais da área.

**Art. 8º -** Para a expedição da CAMEST, deverão ser apresentados, conforme a natureza do pedido:

I – identificação do requerente e do imóvel;

II – documento de propriedade, posse ou outro título legítimo de ocupação, quando exigível;

III – inscrição imobiliária ou identificação cadastral municipal;

IV – localização georreferenciada ou planta de situação do imóvel;

V – documentação que comprove a existência e a regularidade da edificação, quando houver;





JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472 Assinado de forma digital por JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472 Dados: 2026.11.19 17:37:14 -03'00'

VI – indicação da finalidade da ligação ou intervenção pretendida;

VII – licença, alvará ou autorização municipal pertinente, quando exigíveis;

VIII – outros documentos técnicos necessários à avaliação ambiental e de segurança territorial.

**Art. 9º -** A expedição da Certidão Ambiental Municipal Específica ficará condicionada à manifestação técnica favorável dos órgãos municipais competentes, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

I – compatibilidade da localização do imóvel com as condições ambientais e territoriais da área;

II – inexistência de indicação técnica de risco que torne incompatível a ocupação pretendida;

III – regularidade urbanística da edificação, quando exigível;

IV – inexistência de impedimento decorrente de interdição administrativa ou recomendação técnica de evacuação;

V – compatibilidade da instalação pretendida com as medidas de prevenção e mitigação dos riscos identificados;

VI – inexistência de circunstância que indique agravamento da exposição humana aos riscos associados à erosão costeira e ao avanço do mar.

§ 1º A existência de risco identificado pela Defesa Civil Municipal deverá ser expressamente considerada na análise, podendo fundamentar a emissão de certidão desfavorável, condicionada ou a suspensão da análise até a complementação dos estudos técnicos.

§ 2º A certidão poderá estabelecer condicionantes ambientais e territoriais específicas, desde que fundamentadas em avaliação técnica e juridicamente compatíveis com as competências municipais.

§ 3º A ausência de elementos técnicos suficientes para atestar a segurança da ocupação poderá justificar o indeferimento motivado da certidão, sem prejuízo da possibilidade de reapresentação do pedido após a superação das circunstâncias impeditivas.

**Art. 10 -** A CAMEST deverá acompanhar os requerimentos de novas ligações de água e energia elétrica apresentados perante os prestadores dos respectivos serviços públicos, como manifestação municipal acerca da compatibilidade ambiental, urbanística e de segurança territorial do imóvel.

§ 1º O Município encaminhará cópia deste Decreto, da delimitação territorial e dos elementos técnicos pertinentes à concessionária de energia elétrica e ao prestador dos serviços de abastecimento de água e saneamento, solicitando que a CAMEST seja considerada nos procedimentos de análise das novas solicitações, observadas as respectivas normas legais, regulatórias e contratuais.

§ 2º Os órgãos municipais competentes deverão informar aos prestadores de serviços públicos sobre a inexistência de autorização urbanística para novas edificações na área submetida ao regime cautelar, quando aplicável ao imóvel objeto da solicitação.





JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472 Assinado de forma digital por JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472 Dados: 2026.11.19 17:37:29 -03'00'

§ 3º A certidão não substitui as autorizações, requisitos técnicos ou procedimentos próprios das concessionárias e prestadores de serviços públicos, nem interfere nas competências dos respectivos órgãos reguladores.

§ 4º A certidão desfavorável deverá ser acompanhada da indicação dos fundamentos técnicos e administrativos que justificaram a conclusão municipal.

§ 5º A CAMEST deverá igualmente instruir os procedimentos municipais relativos à regularidade de novas edificações e às solicitações de novas ligações de água e energia elétrica, de modo que a Administração Municipal não reconheça como ambiental e territorialmente viável ocupação que esteja submetida a restrição preventiva ou incompatibilidade técnica identificada pela Defesa Civil Municipal.

§ 6º A certidão favorável para fins de ligação de água ou energia elétrica não substitui a licença de construção, o alvará de funcionamento ou qualquer outra autorização urbanística ou ambiental exigível, tampouco regulariza edificações construídas sem a necessária autorização.

**Art. 11 -** A exigência estabelecida neste Capítulo não autoriza a interrupção automática do fornecimento de água ou energia elétrica aos imóveis existentes e regularmente atendidos, tampouco a suspensão indiscriminada de serviços essenciais aos moradores da localidade.

Parágrafo único. Eventuais medidas de interrupção, suspensão ou restrição de serviços em imóveis específicos somente poderão ocorrer nas hipóteses legalmente admitidas, mediante avaliação concreta das condições de segurança e observância das competências dos prestadores e órgãos reguladores.

## CAPÍTULO IV

## DA DEFESA CIVIL, DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO TÉCNICA

**Art. 12 -** A Defesa Civil Municipal deverá promover o acompanhamento permanente da área abrangida por este Decreto, mediante vistorias, avaliações e monitoramento das condições de estabilidade territorial e segurança das edificações.

§ 1º Compete à Defesa Civil Municipal:

I – identificar e atualizar os setores sujeitos a risco;
II – elaborar relatórios circunstanciados sobre as condições de segurança da área;

III – indicar imóveis ou setores que demandem medidas especiais de proteção;

IV – recomendar medidas de interdição, evacuação ou restrição de acesso, quando tecnicamente justificadas;

V – subsidiar a análise dos pedidos de Certidão Ambiental Municipal Específica;

VI – acompanhar a evolução dos fenômenos erosivos e os resultados das obras de recuperação e contenção.

§ 2º As recomendações da Defesa Civil deverão ser formalizadas em documentos técnicos, com indicação dos elementos que fundamentam as medidas propostas.





JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472
Assinado de forma digital por JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472 Dados: 2026.11.19 17:37:47 -03'00'

**Art. 13 -** Os órgãos municipais competentes deverão promover estudos complementares destinados a avaliar:

I – a evolução da linha de costa e dos processos erosivos;

II – a estabilidade geomorfológica da área;

III – a eficácia e os resultados da obra pública de recuperação e contenção do avanço do mar;

IV – os riscos de desmoronamento, inundação, instabilidade e comprometimento de edificações;

V – a compatibilidade da ocupação existente com as condições ambientais e territoriais;

VI – as medidas de mitigação, adaptação e eventual realocação de ocupações submetidas a riscos não mitigáveis.

**Art. 14 -** A conclusão da obra de recuperação e contenção do avanço do mar não implicará, automaticamente, a revogação das restrições estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. A retomada da autorização de novas ocupações dependerá de avaliação técnica dos resultados da intervenção, da estabilidade da área e da manifestação dos órgãos municipais competentes.

## CAPÍTULO V

## DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15 -** O regime especial de proteção ambiental, prevenção de riscos e controle da ocupação territorial instituído por este Decreto terá duração de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data do efetivo início da obra pública de recuperação e contenção do avanço do mar na área de Guaxindiba.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se início efetivo da obra a data formalmente registrada pela Administração Municipal, mediante ordem de serviço, termo de início ou documento administrativo equivalente, que comprove o efetivo começo da execução dos serviços contratados.

§ 2º O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado por igual período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, mediante ato expresso do Chefe do Poder Executivo, precedido de justificativa técnica e administrativa que demonstre a permanência das circunstâncias ambientais, territoriais ou de segurança que fundamentaram a instituição do regime cautelar.

§ 3º A prorrogação deverá considerar, especialmente, os resultados da obra de recuperação, os relatórios de monitoramento da Defesa Civil Municipal, a evolução da linha de costa e a existência de elementos técnicos suficientes para atestar a segurança de novas ocupações.

§ 4º A prorrogação não será automática, devendo ser formalizada antes do encerramento do prazo de vigência, mediante publicação do respectivo ato administrativo.

**Art. 16 -** As restrições estabelecidas neste Decreto não implicam desapropriação, perda da propriedade ou declaração genérica de inabitabilidade dos imóveis existentes.





JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472
Assinado de forma digital por JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472
Dados: 2026.11.19 17:37:59 -03'00'

Parágrafo único. As situações jurídicas preexistentes, especialmente licenças válidas, autorizações regularmente expedidas e direitos efetivamente constituídos, serão examinadas individualmente, sem prejuízo da adoção de medidas preventivas legalmente cabíveis diante de risco superveniente.

**Art. 17 -** Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento, fiscalização, meio ambiente, obras e defesa civil deverão atuar de forma integrada para assegurar o cumprimento deste Decreto.

**Art. 18 -** A Secretaria Municipal responsável pela política ambiental poderá expedir instruções complementares para disciplinar o procedimento de emissão da Certidão Ambiental Municipal Específica, inclusive quanto aos documentos, prazos, formulários e fluxo de análise.

**Art. 19 -** Integram este Decreto, para todos os efeitos:

I – Anexo I: delimitação territorial da área submetida ao regime especial de proteção;

II – Anexo II: modelo de Certidão Ambiental Municipal Específica de Viabilidade e Segurança Territorial.

III – Listagem de Cadastro Imobiliário

IV – Orla Marítima antes da execução da obra

V – Projeto da Execução da Obra na Orla

**Art. 20 -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, seus efeitos retroagindo a data do início da obra de contenção.

**Publique-se e cumpra-se**.

Gabinete do Prefeito de Conceição de Barra, Estado do Espírito Santo, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e seis.

JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472
Assinado de forma digital por JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472
Dados: 2026.11.19 17:38:15 -03'00'

José Erivan Tavares de Moraes
**Prefeito**

gov.br
Documento assinado digitalmente
JAANNA JAMILA HERMSDORFF SEIF EDDINE
Data: 19/11/2026 17:44:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Jaanna Jamila Hermsdorff Seif Eddine
**Chefe de Gabinete**
**Portaria n.º 010/2026**

## ANEXO I

## DELIMITAÇÃO TERRITORIAL DA ÁREA SUBMETIDA AO REGIME ESPECIAL DE PROTEÇÃO

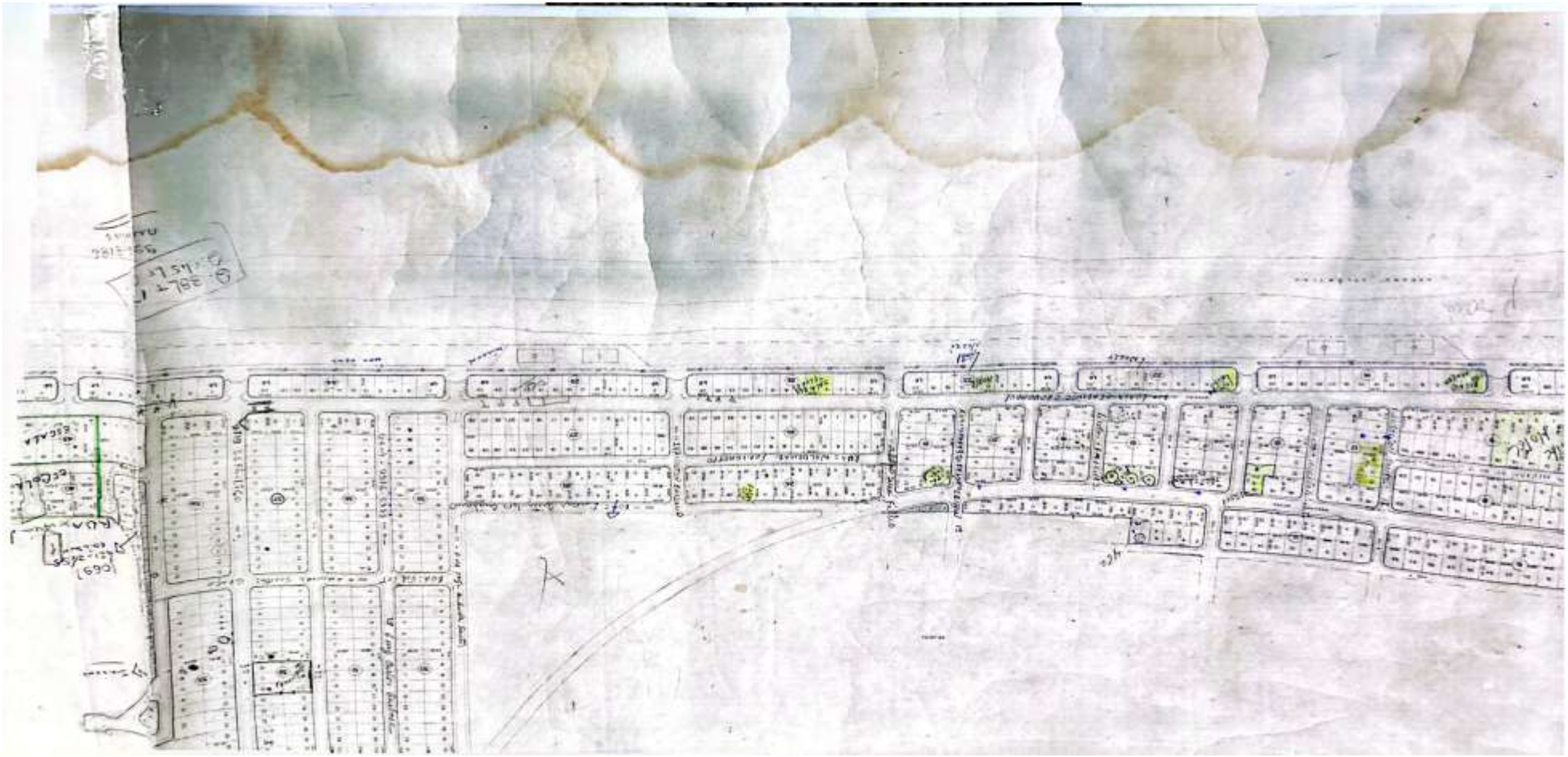





JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:76942522472
Assinado de forma digital por JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:76942522472
Dados: 2026.11.19 17:38:28 -03'00'

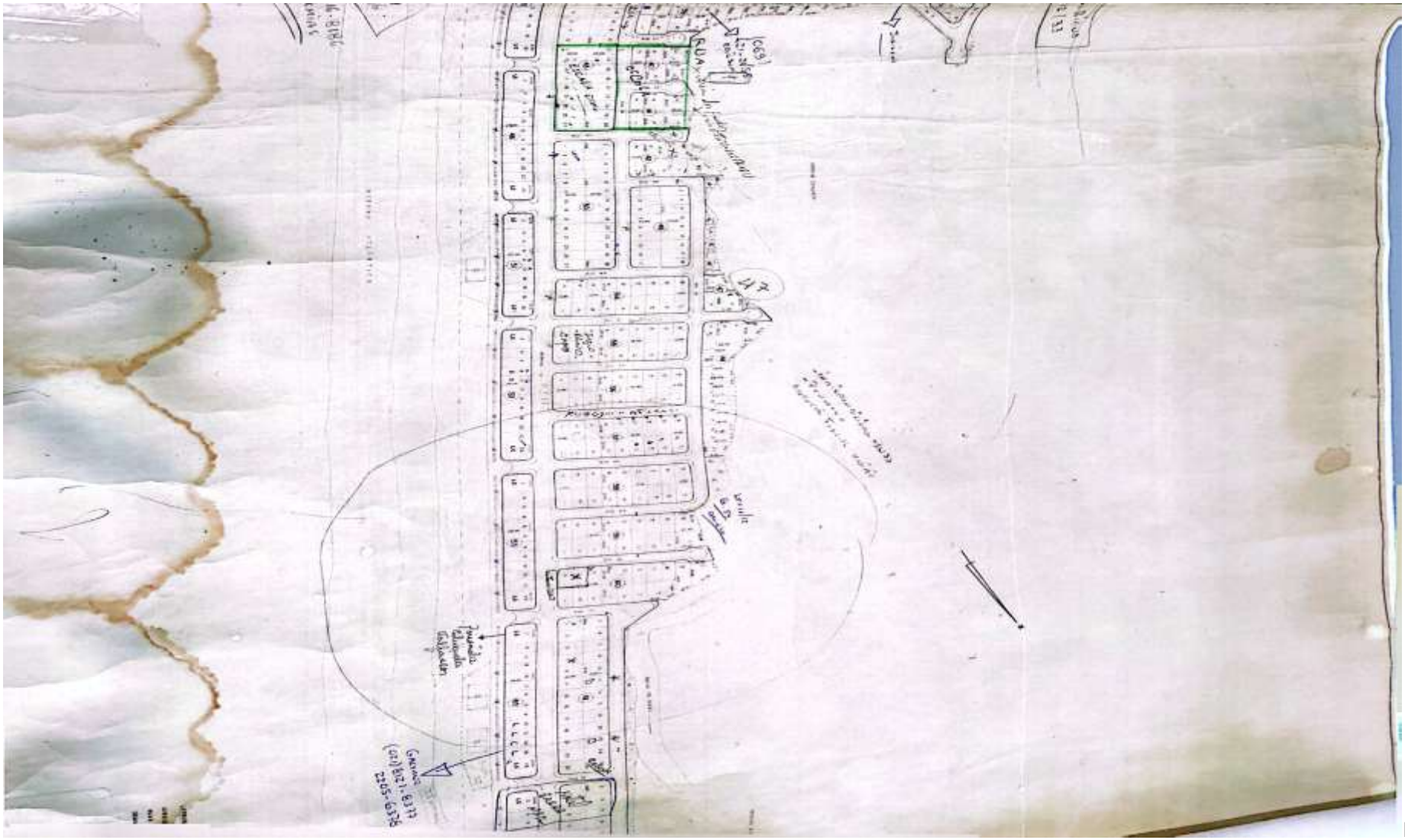





JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472

Assinado de forma digital por JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472
Dados: 2026.11.19 17:38:39 -03'00'

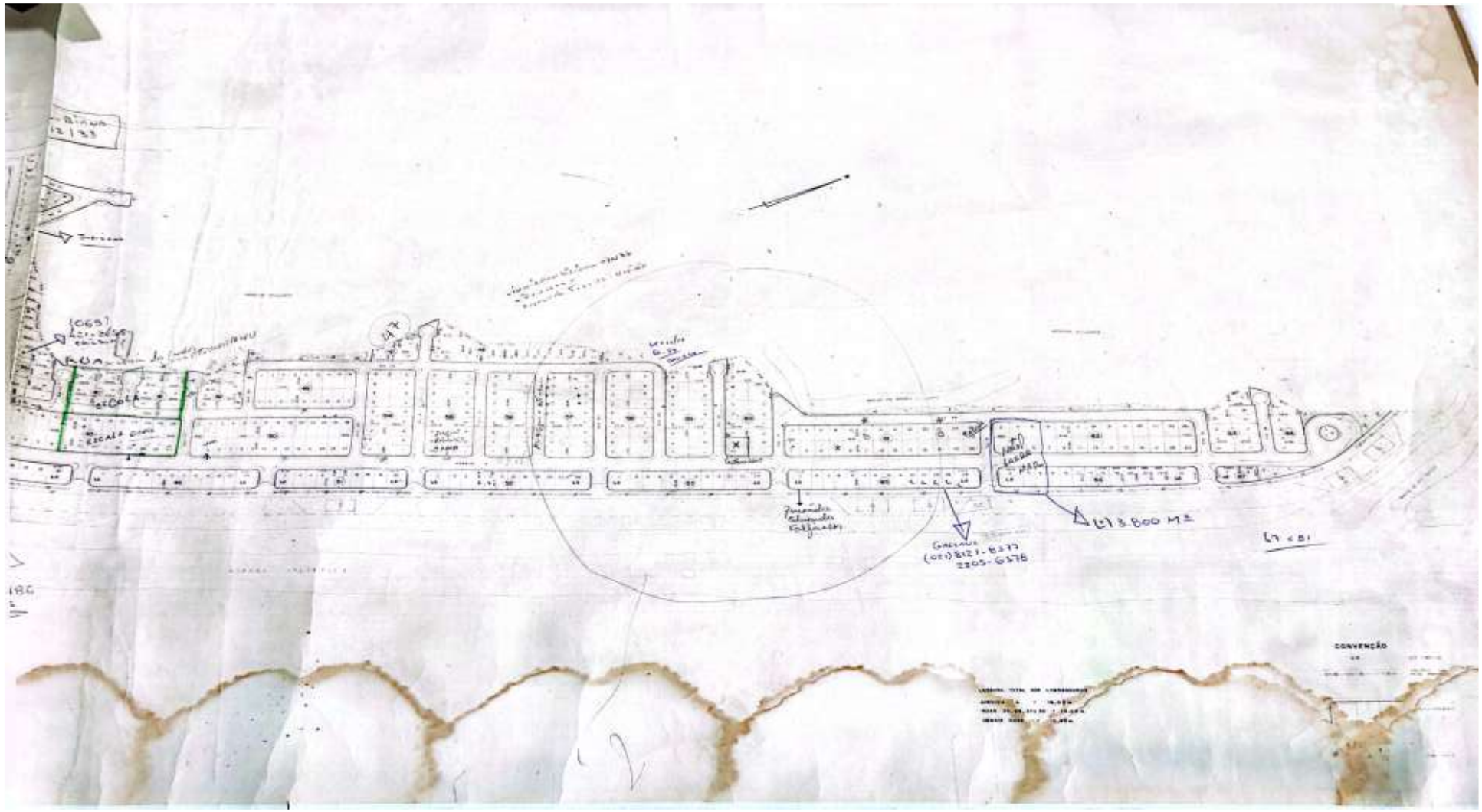






JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472
Assinado de forma digital por JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472 Dados: 2026.11.19 17:38:50 -03'00'

## ANEXO II — MODELO DE CERTIDÃO

## CERTIDÃO AMBIENTAL MUNICIPAL ESPECÍFICA DE VIABILIDADE E SEGURANÇA TERRITORIAL – CAMEST

Certidão nº: /

Processo Administrativo nº: _____

Requerente: _____

CPF/CNPJ: _____

Imóvel: _____

Inscrição imobiliária: _____

Localidade: Guaxindiba – Conceição da Barra/ES.

Finalidade:

( ) Licenciamento de construção.

( ) Ligação de água.

( ) Ligação de energia elétrica.

( ) Ampliação de edificação.

( ) Outra: _____.

**I – DA ANÁLISE TÉCNICA**

Certificamos que o imóvel acima identificado foi submetido à avaliação administrativa municipal, considerando sua localização na área abrangida pelo Decreto Municipal nº _____, que instituiu regime especial de proteção ambiental, prevenção de riscos e controle da ocupação territorial na região de recuperação e contenção do avanço do mar em Guaxindiba.

Foram considerados os aspectos ambientais, urbanísticos e de segurança territorial, bem como as informações e manifestações dos órgãos municipais competentes, especialmente da Defesa Civil Municipal.





JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472
Assinado de forma digital por JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472 Dados: 2026.11.19 17:39:02 -03'00'

**II – DA CONCLUSÃO**

Após a análise dos elementos apresentados e das manifestações técnicas pertinentes, a Administração Municipal conclui:

(  ) FAVORÁVEL – Não foram identificados impedimentos municipais ambientais, urbanísticos ou de segurança territorial à finalidade declarada, observadas as demais exigências legais.

(  ) FAVORÁVEL COM CONDICIONANTES – A manifestação favorável fica condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: _____.

(  ) DESFAVORÁVEL – A solicitação não atende às condições municipais de viabilidade ambiental, urbanística ou de segurança territorial, pelos seguintes fundamentos: _____.

**III – DAS OBSERVAÇÕES**

A presente certidão constitui manifestação administrativa municipal restrita aos aspectos ambientais, urbanísticos e de segurança territorial, não substituindo licenças, autorizações ou procedimentos técnicos próprios dos prestadores dos serviços públicos e respectivos órgãos reguladores.

A certidão não representa declaração de inexistência absoluta de riscos ambientais futuros, especialmente diante da dinâmica natural da zona costeira.

A emissão de certidão favorável não assegura automaticamente o deferimento de licença ou autorização municipal, que permanece sujeito aos demais requisitos legais e regulamentares.

Conceição da Barra/ES, ___ de _____ de _____.

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO**

**RESPONSÁVEL TÉCNICO,**
(QUANDO EXIGÍVEL)





JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472
Assinado de forma digital por JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472
Dados: 2026.11.19 17:39:14 -03'00'

## ANEXO III
## LISTAGEM DE CADASTRO IMOBILIÁRIO

| Listagem das incrições imobiliárias | |
|---|---|
| Inscrição Cadastral | Logradouro Descrição |
| 01.04.022.0049.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.022.0049.002 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.022.0061.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.022.0073.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.022.0085.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.022.0097.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.022.0109.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.022.0121.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.022.0132.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.022.0144.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.022.0167.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.023.0189.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.023.0238.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.028.0069.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.028.0081.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.028.0093.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.028.0105.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.028.0129.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.028.0141.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.028.0153.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.028.0165.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.028.0177.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.028.0189.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.028.0201.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.028.0271.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.029.0061.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.029.0073.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.029.0085.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.029.0097.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.029.0109.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.029.0121.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.029.0133.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.029.0157.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.029.0169.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.029.0204.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.029.0362.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.029.0362.002 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.029.0362.003 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.044.0024.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.044.0036.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.044.0036.002 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.044.0048.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.044.0060.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.044.0072.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.044.0144.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.044.0144.002 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.044.0144.003 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.044.0144.004 | PAULO PEREIRA GOMES |

**o**





JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472
Assinado de forma digital por JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472
Dados: 2026.11.19 17:39:24 -03'00'

**CONTINUAÇÃO DO ANEXO III**

| | |
|---|---|
| 01.04.044.0144.005 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.044.0144.006 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.044.0144.007 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.044.0144.008 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.044.0144.009 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.044.0144.010 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.044.0144.011 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.044.0144.012 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.044.0144.013 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.044.0144.014 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.044.0144.015 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.044.0144.016 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.044.0144.017 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.044.0144.018 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.044.0144.019 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.044.0144.020 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.044.0144.021 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.044.0144.022 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.044.0144.023 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.044.0193.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.044.0361.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.045.0046.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.045.0058.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.045.0070.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.045.0082.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.045.0094.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.045.0106.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.045.0130.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.045.0130.002 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.045.0130.003 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.045.0130.004 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.045.0130.005 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.045.0130.006 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.045.0142.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.045.0154.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.046.0049.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.046.0061.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.046.0073.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.046.0085.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.046.0097.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.046.0109.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.046.0121.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.046.0133.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.046.0145.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.046.0409.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.051.0037.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.051.0049.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.051.0061.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.051.0073.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.051.0085.001 | PAULO PEREIRA GOMES |





JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472
Assinado de forma digital por JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472
Dados: 2026.11.19 17:39:37 -03'00'

**CONTINUAÇÃO DO ANEXO III**

| | |
|---|---|
| 01.04.051.0097.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.051.0109.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.051.0121.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.051.0133.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.051.0222.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.051.0222.002 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.052.0049.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.052.0061.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.052.0073.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.052.0097.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.052.0109.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.052.0121.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.052.0133.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.052.0145.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.052.0157.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.052.0169.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.052.0193.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.053.0049.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.053.0061.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.053.0073.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.053.0085.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.053.0097.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.053.0109.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.053.0121.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.053.0133.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.053.0145.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.053.0157.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.053.0169.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.053.0193.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.065.0024.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.065.0024.002 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.065.0036.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.065.0048.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.065.0060.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.065.0072.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.065.0084.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.065.0096.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.065.0108.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.065.0120.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.065.0132.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.065.0144.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.065.0156.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.065.0168.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.065.0192.001 | PAULO PEREIRA GOMES |
| 01.04.066.0267.001 | ADOLPHO SERRA |
| 01.04.066.0293.001 | ADOLPHO SERRA |
| 01.04.067.0082.001 | MUNIZ FREIRE |





JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472 Assinado de forma digital por JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472 Dados: 2026.11.19 17:39:48 -03'00'

## ANEXO IV
## ORLA MARÍTIMA ANTES DA EXECUÇÃO DA OBRA

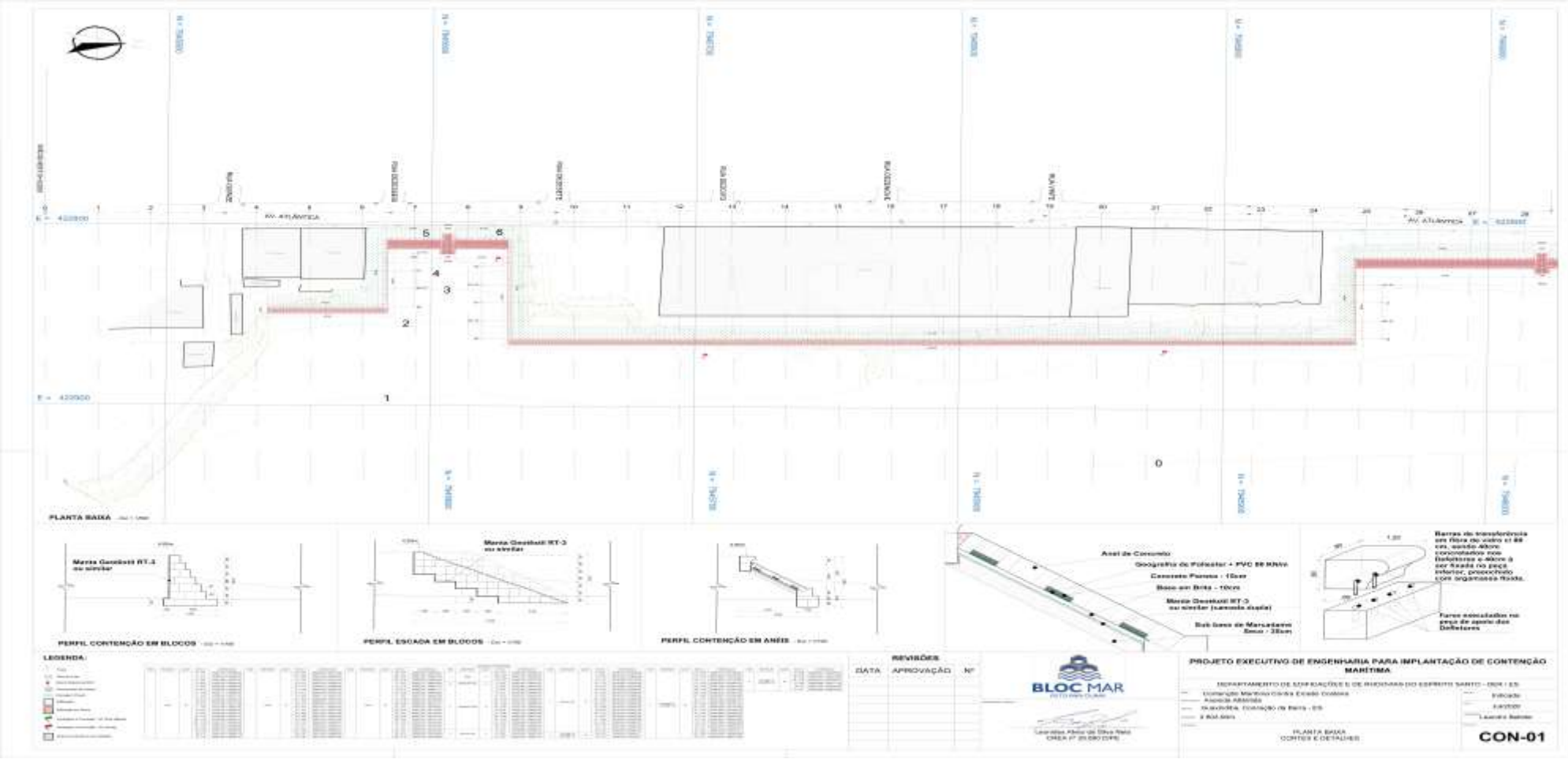






JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472
Assinado de forma digital por JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472 Dados: 2026.11.19 17:40:01 -03'00'

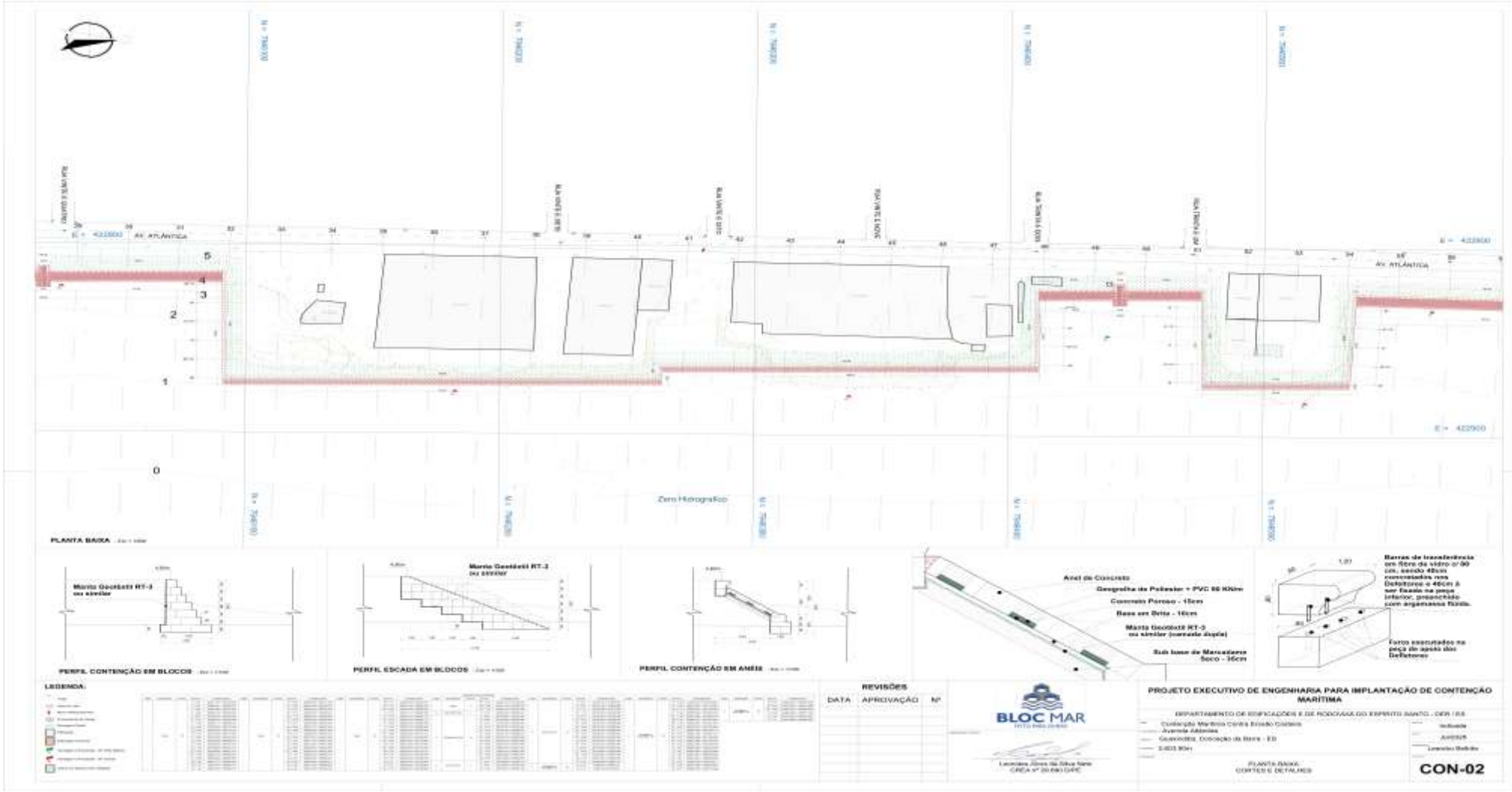






JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472
Assinado de forma digital por JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472
Dados: 2026.11.19 17:40:17 -03'00'

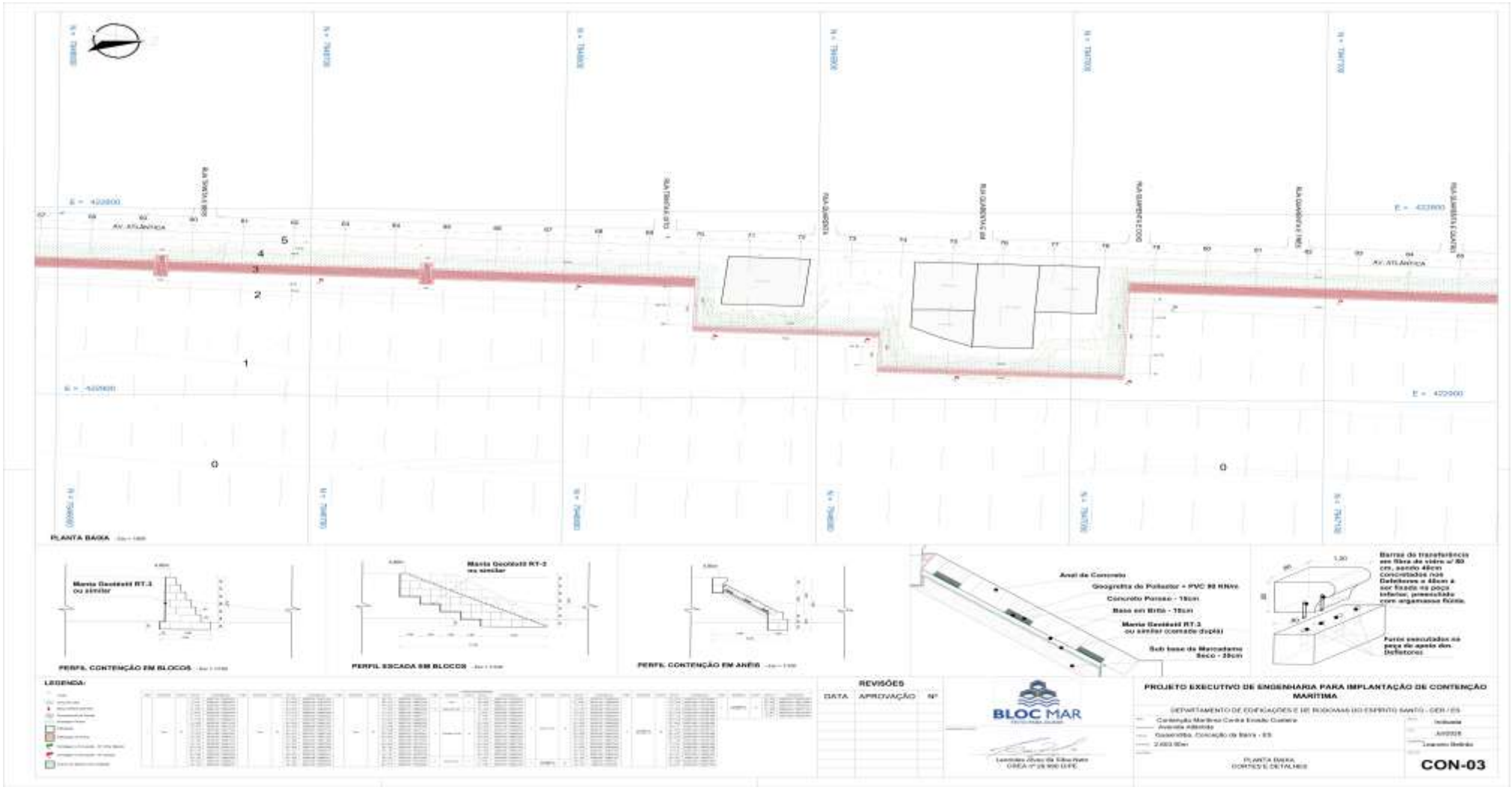






JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472
Assinado de forma digital por JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472
Dados: 2026.11.19 17:40:31 -03'00'

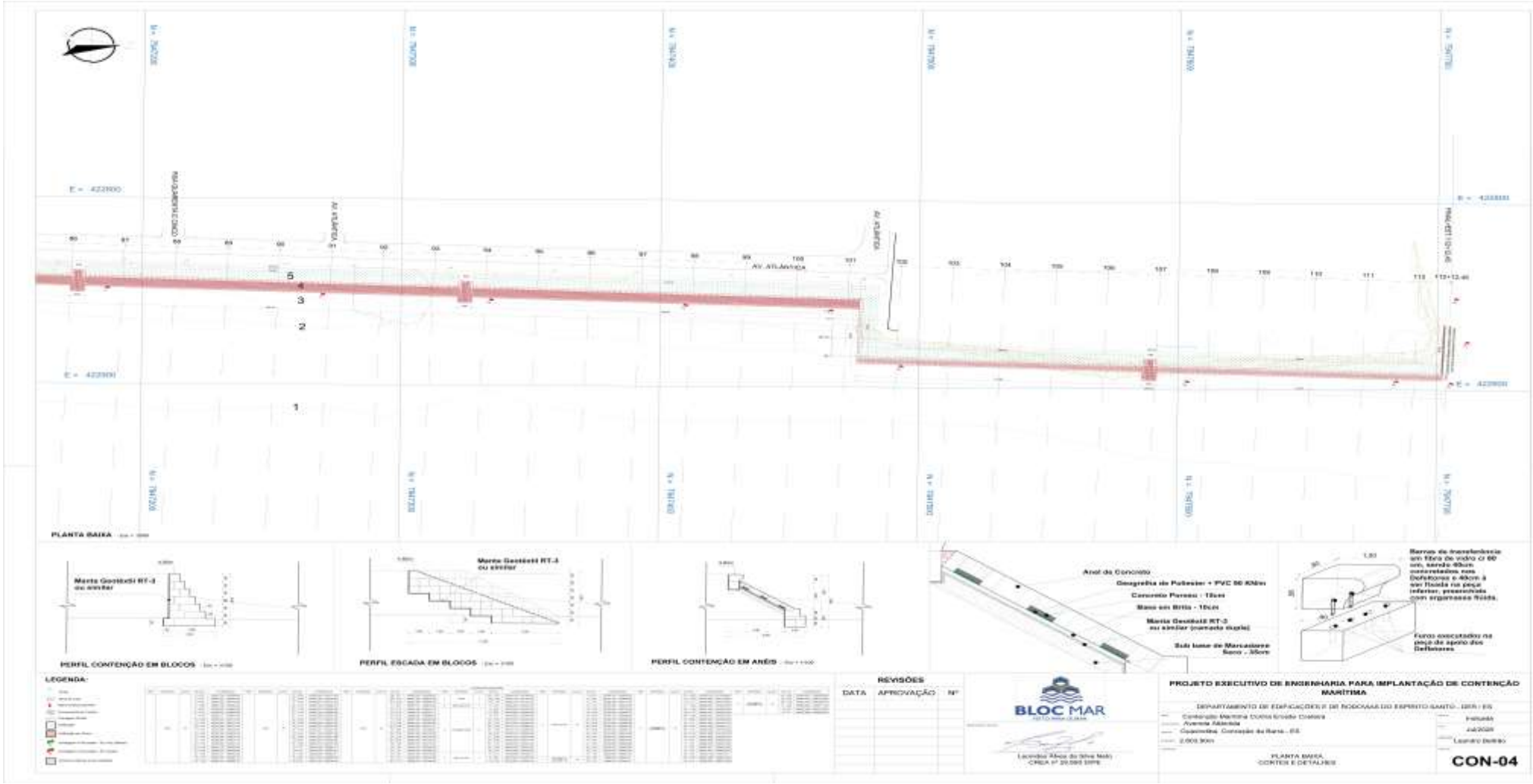






JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472
Assinado de forma digital por JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472
Dados: 2026.11.19 17:40:46 -03'00'

## ANEXO V
## ORLA MARÍTIMA ANTES DA EXECUÇÃO DA OBRA








JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472
Assinado de forma digital por JOSE ERIVAN TAVARES DE MORAES:77694252472
Dados: 2026.11.19 17:41:00 -03'00'